

TC 035.175/2017-6

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, prefeitos do município de Fagundes/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, como parte do Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas – PAR 2012, tendo por finalidade a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.

2. Para execução da avença, que esteve vigente no período de 4/7/2012 a 31/8/2014, o FNDE repassou ao município a importância de R\$ 946.120,85, conforme créditos na conta vinculada em 6/7/2012. O prazo para prestação de contas se encerrou em 22/8/2016 (peças 9 e 10).

3. O Relatório de TCE 330/2017 concluiu pelo débito correspondente à totalidade dos valores repassados, responsabilizando solidariamente os dois ex-prefeitos, ante a omissão na prestação de contas (peça 19).

4. Em seu exame inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) considerou que a responsabilidade pelo débito deveria recair exclusivamente sobre o Sr. Gilberto Muniz Dantas, que teria sido o responsável pela gestão dos recursos. Por esse motivo, propôs sua citação. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. José Pedro da Silva, propôs sua audiência por não ter cumprido o prazo para a prestação de contas, que expirou durante seu mandato (peças 28-30). A proposta preliminar foi acolhida por Vossa Excelência por meio do despacho de peça 31.

5. Realizadas a citação e a audiência (peças 33-36), e diante da revelia dos responsáveis, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos dois gestores, condenando o Sr. Gilberto Muniz Dantas em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e aplicando ao Sr. José Pedro da Silva a multa do art. 58 da mesma lei (peças 38-40).

6. De minha parte, peço vênias para discordar da proposta da unidade instrutiva por entender necessária a adoção de medidas saneadoras que permitam a manifestação quanto ao mérito destas contas.

7. Ao analisar a responsabilização pelo dano ao erário observado neste processo, a Secex-TCE assim se manifestou:

16. Quanto à responsabilização, os responsáveis omitiram-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos destacando que:

16.1. O **ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas (gestão 2009-2012) foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos** por força do Termo de Compromisso 5388/2012 e, no entanto, não tomou as medidas para a comprovação de sua devida utilização.

16.2. Inicialmente verificou-se a **corresponsabilidade do prefeito sucessor, Sr. José Pedro da Silva (gestão 2013-2016)**, decorrente da não adoção das medidas legais de resguardo ao erário, conforme determina a Súmula 230 do TCU. **Contudo, tendo em vista**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

a tendência do TCU em mitigar a referida Súmula 230 (Acórdão 3875/2018 – TCU – 1ª Câmara – Relator Vital do Rêgo), **entendeu-se que ele deveria ser apenas ouvido em audiência, por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos**. (destacamos)

8. Em que pese a informação trazida pela unidade instrutiva de que Sr. Gilberto Muniz Dantas teria sido o responsável pela gestão dos recursos recebidos, não encontrei nos autos documento que pudesse confirmar essa informação.
9. Consta do processo apenas um documento denominado “extrato bancário”, mas que aparentemente foi emitido pelo próprio FNDE. Nesse documento, constam registros da transferência dos recursos federais em 6/7/2012, bem como três créditos oriundos de poupança nos dias 1/10/2012, 7/11/2012 e 9/11/2012, com três débitos em valores correspondentes nas mesmas datas (peça 9). Por esse documento, não é possível saber o destino dado aos valores transferidos pelo FNDE no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.
10. A meu ver, a ausência dos extratos bancários da conta corrente específica, bem como de eventuais contas de aplicação financeira a ela vinculadas, impede a definição da responsabilidade pelo dano ao erário, uma vez que não é possível precisar qual dos dois ex-prefeitos efetivamente aplicou os recursos. Nesse sentido, sugiro o retorno dos autos à unidade instrutiva para a realização de **diligência ao Banco do Brasil**, onde teria sido aberta a conta vinculada ao ajuste em exame (peça 3), para obtenção dos extratos bancários e da identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados com recursos do ajuste.
11. Verifiquei ainda que o detalhamento do objeto contratado por meio do Termo de Compromisso 5388/2012 consta apenas do Relatório de TCE (peça 19, p. 1), uma vez que não foi juntada aos autos cópia do referido ajuste. Por esse motivo, sugiro a realização de **diligência ao FNDE** para obtenção do citado documento.
12. Ante o exposto, em que pese a previsão contida no art. 62, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de União, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização das diligências ao Banco do Brasil e ao FNDE, conforme justificado nos parágrafos anteriores, e para novo exame do mérito em face da documentação que venha a ser obtida. Caso não acolhidas as medidas preliminares sugeridas, solicita o retorno da TCE a este gabinete para a pronta manifestação regimental.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador